



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02384/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO.
UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS PARA O
TRANSPORTE DE ESTUDANTES.
JULGA-SE IRREGULAR, APLICA-SE MULTA E FAZ-SE
RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 00497 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02384/05**, referente à licitação, na modalidade **Tomada de Preços** nº 02/05, seguida de contratos, realizada pela **Prefeitura Municipal de Triunfo**, objetivando a contratação de veículos para transportar estudantes da zona rural para escolas urbanas do ensino fundamental do Município, e

CONSIDERANDO que a licitação em análise processou-se com fundamento nas disposições normativas da Lei Nacional n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em sua manifestação inicial, fls. 187/190, destacou como irregularidade a utilização de veículos impróprios para o transporte de estudantes, uma vez que foram contratadas camionetes com carrocerias abertas;

CONSIDERANDO que o ex-Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, após sua regular notificação, apresentou a defesa de fls. 194/199, na qual procura desconstituir a mácula suscitada no relatório técnico;

CONSIDERANDO que a unidade de instrução, através do relatório de fl. 203, após analisar a defesa apresentada pela autoridade responsável, manteve o seu posicionamento inicial;

CONSIDERANDO que o órgão ministerial junto ao TCE/PB, mediante o parecer nº 017/07, fls. 205/208, fazendo referência a decisões pretéritas da 2ª Câmara desta Corte de Contas, opinou pela:

- 1. irregularidade** do procedimento licitatório e dos contratos em apreço;
- 2. aplicação de multa** ao Prefeito subscritor dos mesmos, Sr. Damísio Mangueira da Silva;
- 3. determinação** ao Prefeito para que observe o Código de Trânsito Brasileiro quando das futuras contratações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02384/05

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da unidade técnica de instrução, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator, proferido oralmente, e o mais que dos autos consta,

DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, pela:

- 1. irregularidade** da licitação em análise e dos contratos dela originários;
- 2. aplicação de multa pessoal** ao ex-Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3. recomendação** à Administração Municipal de Triunfo no sentido de agir com observância às normas preconizadas no Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções pertinentes do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e na Resolução Normativa TC n.º 04/06 quando das futuras contratações.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de março de 2010.

JOSÉ MARQUES MARIZ
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TCE/PB**